

Caderno 5

QUARTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO Nº PUBLICAÇÃO : 748427

NOTA DE EMPENHO DA DESPESA: 2014NE01689

Valor: 35.599,74

Data: 18/09/2014

Vigência: 18/09/2014 a 18/10/2014

Objeto: Aquisição de Material Elétrico conforme Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Presencial nº11/2014 - TCE / PA e memorando nº 160/2014 - Coordenação de Engenharia de Manutenção: Lotes 03,04,05,06,07,08,09,10 e 11

Pregão Presencial: 2014/11

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

01032112262670000 339030 0301000000 Estadual

Contratado: J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Endereço: R Municipalidade, Bairro: Umarizal, 1889

CEP. 66050-350 - Belém/PA

Telefone: 9132042614

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 748735

PORTARIA Nº28.863 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

DESIGNAR a servidora KARINA ARAÚJO SIMÕES, Assessor de Fiscalização TCE-CPC 200 NS 01, matrícula nº 0100867, para prestar serviços em regime de dedicação exclusiva, atribuindo-lhe a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, no período de 15-09 a 14-10-2014.

SESSÃO DE 11.09.2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 748756

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de setembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.815

Processo nº. 2005/50705-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 068/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e dar quitação à responsável.

II - Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO Secretário à época da SESP, CPF nº.126.860.422-49, e a Sra. CLEIDE MARA FERREIRA DA FONSECA, Diretora à época do 1º CRPS, CPF nº 282.459.202-82 a cada um a multa de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.816

Processo nº. 2008/52294-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 040/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEEL.

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I e 60, c/c o art.83, inc.VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.768,00 (quinze mil setecentos e sessenta e oito reais) e dar quitação ao responsável.

II - Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, CPF nº.173.459.102-10, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta)

dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.817

Processo nº. 2009/52994-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 134/2008, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEEL.

Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60, c/c 83, incisos VI e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$12.772,00 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais) e dar quitação ao responsável;

II) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário da SEEL à época, CPF nº 173.459.102-10, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento a este Tribunal do Laudo Conclusivo do Convênio;

III) Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário da SEEL à época, CPF nº 157.646.678-79, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Os valores acima mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.818

Processo nº. 2010/51530-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 008/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SECULT.

Responsável: Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 53.819

Processo nº. 2011/50769-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 159/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEDUC.

Responsável: Sr. ROBERTO PINA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60, c/c art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$103.405,34 (cento e três mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) e dar quitação ao responsável;

II) Aplicar ao Sr. LUIS CARLOS BARBOSA CAVALCANTE, Secretário da SEDUC à época, CPF nº 137.525.102-34, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento a este Tribunal do Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.820

Processo nº. 2012/50414-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 94/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art.62 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES, Prefeito à época, CPF nº 595.777.462-68 à devolução do valor de R\$3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais), devidamente corrigido a partir de 24/08/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multas no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na remessa da prestação de contas a este Tribunal;

II) Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário da SEEL à época, CPF nº 779.677.559-87, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores acima mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.823

Processo nº. 2011/52641-3 e 2013/53345-3

Requerente: SECRETARIA DE Estado de Educação

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão dos servidores temporários, firmados entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** e ANA OLIVIA ALVES MAGNO, JEANNE MENEZES COSTA, JOSÉ BRUNO DOS SANTOS BARBOSA, LEILANE CRISTINA PIMENTEL DA SILVA, MARIA RISONETE DE SOUSA UCHOA, LORENA DE PAULA ANDRADE DOS SANTOS, FRANCISCO VAGNO FREITAS AQUINO, KENNEDY COELHO DOS SANTOS, ZULANDIA FEITOSA DE SOUZA, HELDER LOBATO DOS SANTOS, MARLONY LARA FERREIRA SANTOS, RAIMUNDO JEOVA GONÇALVES DE SOUSA, JORGE DO CARMO MARTINS, JOSELENE SANTANA DE MIRANDA, MANOEL CARLOS PINHEIRO DE MELO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES, PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, JULIANA ANAISSI DE OLIVEIRA PAIVA, SIMONE DE NAZARÉ COSTA LIMA, GEORGE JENNER EVANGELISTA FRANÇA, LEONILDA FREITAS DE LIMA, BRUNO SALES DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DANTAS DA SILVA, CHARLES EDUARDO SANTOS DE ALMEIDA, ADRIANA CECILIA SILVA LEAL, CARLA OLIVEIRA ARAÚJO, RAQUEL NASCIMENTO DE SOUZA, AFONSO GARCIA DOS SANTOS, DEANE LIMA MIRANDA DA CRUZ, RONALDO JUREMA AZEVEDO FILHO, FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO, LYSANE CRISTINA FONSECA DOS SANTOS.

ACÓRDÃO Nº. 53.824

Processo nº. 2013/53343-1

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – BRUNO CARDOSO MORAES, PAULO ANDRÉ QUEIROZ E SILVA, LUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA, MARÍLIA PEREIRA MEDEIROS, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, SANDRA DE SOUZA SILVA, OLINDA ARAÚJO DUARTE, SANDRA FONSECA TEIXEIRA, ANDRÉIA REGINAN DIAS LOURENÇO, HANNA MIKAELY SANTOS SILVA, ANTÔNIO DA SILVA PAIVA NETO, LUCICLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA, MARIA JOSÉ DA SILVA, BENEDITO EVILÁSIO LOUZADA